DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3457/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14505/2013
PROTOCOLO	: 1440121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 10/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 91/2013
CONTRATADO	: FERREIRA & LEMES LTDA ME
OBJETO CONTRATUAL	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DA LINHA MECÂNICA, ELÉTRICA E LUBRIFICANTES NECESSÁRIAS PARA VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INFRAESTRUTURA.
VALOR INCIAL PACTUADO	: R$ 78.321,20
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 25585/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando as intempestividades na remessa a este Tribunal de Contas, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 10/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 91/2013) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2, IX.3, VIII.1.c, VIII.2.c e IX.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16986/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> **I - legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da

formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013. **Publicação** Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, bem como a execução financeira contratual atendem em parte, os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvadas as intempestividades na publicação resumida do instrumento contratual e do 2º termo aditivo, bem como na remessa fora do prazo do contrato, do 1º, 2º termos aditivos e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Carta Convite n. 10/2013 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente ao inciso IV, § 2º, artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Fora realizado em 07/05/2013 e publicado a partir de 04/04/2013 a 07/05/2013, respeitando a antecedência preconizada legalmente, vez que fora realizado antes do prazo mínimo, ou seja, dia 02/05/2013.

O instrumento de contrato – Contrato n. 91/2013 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

No entanto, sua publicação – condição indispensável para sua eficácia – foi realizada fora o prazo limite de 27/06/2013, vez que foi publicado em 02/07/2013. Mesma condição tem-se a remessa da documentação a esta Corte de Contas, vez que a data limite era 24/07/2013, sendo que a postagem ou entrega no protocolo ocorreu dia

22/08/2013, extrapolando em 29 dias.

Nota-se, ainda, que a contratação possui 2 termos aditivos, os quais foram formalizados corretamente, observando todos os requisitos legais quanto as suas documentações. Todavia, o 1º termo aditivo foi encaminhado a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra 'a', extrapolando-o em 87 dias. Situação semelhante ao do 2º termo aditivo, o qual fora publicado fora do prazo preconizado pela Lei n. 8.666/93, artigo 61, parágrafo único, bem como teve sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas por 43 dias.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com os valores inicialmente propostos, tendo seus valores, inclusive, reduzidos, perfazendo o valor total de sessenta e nove mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos (R$ 69.811,60), sendo assim demonstrada:

Valor inicialmente pactuado	R$ 78.321,20
Valor empenhado (incluindo as anulações)	R$ 69.811,60
Notas Fiscais	R$ 69.811,60
Notas de Pagamentos	R$ 69.811,60
Saldo a comprovar	R$ 0,00

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Ainda e nesse sentido, a intempestividade na publicação dos devidos instrumentos – edital, contrato ou similar, termos aditivos, e afins – também é causa de aplicação de multa, uma vez que a publicação é condição indispensável para a devida eficácia de cada instrumento, sendo assim, imprescindível.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas da **CARTA CONVITE N. 10/2013, DO CONTRATO N. 91/2013, DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM** e **FERREIRA & LEMES LTDA ME** como:

I – REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, vez que, evidenciado, impropriedade de natureza formal, bem como as demais condutas de intempestividades de remessa detectadas; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, ordenador de despesas, pela intempestividade na publicação do contrato e do 2º termo aditivo, bem como pela remessa intempestiva do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE SESSENTA (60) UFERMS**, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam